

Liberdade de expressão e discursos de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos

Free speech and hate speeches: notes from the Bill 7582/2014 and dialogue with international human rights law

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira*
Maria Fernanda Salcedo Repolês**
Francisco de Castilho Prates***

Resumo

O artigo discute o Projeto de Lei brasileiro 7582/2014, que pretende definir e coibir os crimes de ódio e intolerância e, por consequência, também tratar dos denominados discursos de ódio, iniciativas similares e sua consonância com os princípios adotados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, ressaltando a força protetiva do diálogo de fontes. Assim, realizam-se incursões no Direito Comparado, sempre com intuito de comprovar que o citado projeto de lei não é um ato isolado, mas que está inserido em uma complexa e abrangente rede protetiva, a qual enfatiza a questão da vulnerabilidade discursiva e normativa de certos grupos sociais.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão. Discursos de ódio. Projeto de lei. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Abstract

This article discusses Brazilian Federal Bill 7582/2014, which intends to define and restrain hate crimes and intolerance, hence, to deal with the so-called hate speeches, and other similar initiatives, and their alignment with the principles adopted by International Human Rights Law, emphasizing the protective force of the dialogue of sources. Thus, the authors make incursions in Comparative Law, so as to verify that the aforementioned Bill is not an isolated act, but an integral part of a complex and comprehensive protection network, which emphasizes the issue of the discursive and normative vulnerability of certain social groups.

Keywords: Free Speech. Hate Speeches. Bill. International Human Rights Law.

1 Introdução¹

No final dos anos 80, uma personalidade do mundo político francês disse, durante um programa de rádio, que as “câmaras de gás”, referindo-se ao local de extermínio de milhões de pessoas, principalmente os oriundos das comunidades judaicas da Europa, durante o último conflito mundial, eram só “um pequeno detalhe” da história (BOYLE, 2001, p. 498). Durante o período eleitoral em 2014, esse mesmo político declarou que o vírus ebola, conhecido pelo seu alto índice de mortalidade, visível, essencialmente, em certas regiões africanas, “poderia solucionar o problema da imigração em três meses” (JEAN-MARIE LE PEN..., 2014).

* Pós-Doutorado em Teoria do Direito (Roma TRE). Mestre e Doutor em Direito (UFMG). Professor Titular de Direito Constitucional. Subcoordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Bolsista de Produtividade do CNPq (1D). Belo Horizonte - MG – Brasil. E-mail: mcattoni@gmail.com.

** Pós-Doutorado pela UFRJ. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Mestre em Filosofia pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG. Professora Residente do Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da UFMG. Professora Adjunta IV da FD/UFMG. Belo Horizonte - MG – Brasil. E-mail: mariaf.salcedo@gmail.com.

*** Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Residente de Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da UFMG (Bolsista da CAPES). Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa “Tempo, Espaço e Sentidos de Constituição” (FD/UFMG). Belo Horizonte - MG – Brasil. E-mail: castilho_2011@yahoo.com.br.

¹ As citações, originalmente em língua estrangeira, foram traduzidas, de modo livre, pelos autores.

Ainda na França, outro político, em um ato no ano de 2012, disse que os muçulmanos representavam uma verdadeira força de ocupação do território francês, similar, em sua visão, a que tinha ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, durante o domínio alemão, só que, agora, sem a presença de “tanques e soldados” (MARINE LE PEN..., 2010).

Por sua vez, o político holandês Geert Wilders afirmou, em inúmeros momentos de suas campanhas eleitorais, que se nenhuma medida política mais dura fosse tomada, em um futuro não muito distante a Europa será conquistada pelo Islã, tempo em que existirão “mais mesquitas do que igrejas”, configurando o obscuro conceito da *Eurábia*, fato esse que legitimaria, por exemplo, leis e outros tipos de normas que dessem “dinheiro para os muçulmanos holandeses irem embora”. (A INEXISTENTE..., 2010)

Esses discursos contrários à presença dos muçulmanos na Europa se repetem no mundo político europeu. No contexto belga, um parlamentar, durante campanha eleitoral, publicou e distribuiu panfletos que chamavam os belgas a “enviarem os desempregados não-europeus para casa” (CEDH, 2009). Já no Reino Unido, um membro de um partido radical afixou, em sua janela, uma propaganda partidária, com um pano de fundo representando as Torres Gêmeas de Nova Iorque em chamas, com os seguintes dizeres: “Islã fora da Grã-Bretanha – Proteja o Povo Britânico” (*Islam out of Britain – Protect the British People*) (CEDH, 2004).

Por sua vez, nos Estados Unidos, familiares de inúmeros soldados mortos nas recentes guerras travadas por aquele país não puderam velar seus entes em paz e silêncio, já que membros de uma dada denominação religiosa invadiam os velórios e cerimônias fúnebres com discursos ofensivos, alegando que a culpa pela perda daqueles militares devia-se ao fato de os Estados Unidos terem abraçado a causa homossexual, sofrendo, por isso, a ira divina, chegando até mesmo a portar cartazes em que se lia frases “agradecendo a Deus pela morte daqueles soldados” (*Thank God For Dead Soldiers*) (US SC, 2011).

Também no contexto estadunidense, um membro da *Ku Klux Klan* do estado de Ohio, através de um programa de televisão, apresentou, de modo profundamente virulento e pejorativo, sua visão de superioridade racial em relação aos afrodescendentes e aos judeus, empregando epítetos como “*a dirty nigger*” e propondo que os membros da comunidade judaica fossem “*mandados de volta*”, mesmo que compulsoriamente, a Israel (US SC, 1969).

Situações como essas são também verificadas no cenário brasileiro, no qual emergem questões envolvendo toda uma ampla série de falas excludentes e violentas, atingindo mulheres, nordestinos, judeus, homossexuais, comunidades tradicionais e originárias, imigrantes de países como Bolívia e Haiti e também as dirigidas aos afrodescendentes.

Já houve casos envolvendo: o chamado revisionismo histórico, de negação do holocausto judaico (BRASIL, 2003); discursos ofensivos aos homossexuais enunciados em pleno debate presidencial (DISCURSO ..., 2015); e cidadãos, desgostosos com resultados eleitorais, tecendo, via redes sociais, as mais repugnantes ofensas aos nascidos no nordeste brasileiro (JUSTIÇA..., 2012). Além disso, poderíamos resgatar casos concretos envolvendo falas ofensivas, perpetradas através de meios de comunicação social, em relação a determinadas comunidades indígenas (BRASIL, 2013). Temos também o caso, de repercussão nacional, que envolveu uma conhecida apresentadora de televisão, a qual foi vítima, através da *internet*, de dezenas de mensagens ofensivas, de cunho racista (COMENTÁRIOS..., 2015). Por fim, temos o caso do parlamentar que, via *Twitter*, publicou que “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime [...]”. (BRASIL, 2014)

Todas essas situações concretas explicitam a forte tensão que permeia sociedades complexas atuais entre a dimensão protetiva do direito fundamental à liberdade de expressão, como presente nas democracias constitucionais ocidentais, e as falas de alto teor negativo em termos de preconceitos e estereótipos, carregadas de exclusão e subordinação, ou seja, os denominados discursos de ódio.

Visando abordar essa tensão, sem simultaneamente configurar censura, assumindo que em uma democracia constitucional, como anota Mouffe (1994, p. 107), não há espaço para uma “sutura definitiva” de

tais questões, é que inúmeras legislações em seus respectivos países² e uma ampla rede de documentos internacionais,³ não sem muita controvérsia, têm buscado reinterpretar e rearticular os limites possíveis à liberdade de expressão.

Também no Brasil os debates sobre tal tema têm gerado uma gama variada de legislações,⁴ as quais visam lidar com questões que, direta ou indiretamente, referem-se à relação entre o campo de incidência protetivo da liberdade de expressão e os discursos de ódio.

Uma dessas iniciativas, que será o nosso objeto de análise aqui, é o Projeto de Lei 7582/2014, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, que, entre outros pontos, procura definir os crimes de ódio e intolerância não tipificados pela Lei do Racismo (Lei 7.716/89). Nos termos do projeto: “A proposta ora apresentada se propõe a albergar os grupos não contemplados na Lei do Racismo e que, portanto, remanescem sem proteção legal contra as discriminações” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2014). O projeto trata também do impacto dos discursos de ódio, além de propor normas sancionatórias pela prática dos referidos ilícitos penais.

A escolha por analisar este projeto de lei deve-se a sua confluência e profundo diálogo com vários documentos e iniciativas internacionais de combate à exclusão, à subordinação e à intolerância. Este projeto de lei, que se encontra em tramitação e discussão parlamentar, já que ainda deve ser apreciado pelo Plenário, traz à luz, mesmo que nas entrelinhas, a infeliz força performativa de mensagens de ódio.

Em síntese, partindo desse nosso objeto e dentro do espaço que dispomos, pretendemos demonstrar que o referido projeto de lei encontra-se em diálogo com uma série de documentos internacionais que lidam com temas referentes aos direitos humanos, entre os quais insere-se a tensa relação entre liberdade de expressão e discursos de ódio.

2 Alguns pressupostos conceituais: *nosso lugar de fala*

Rosenfeld (2003, p. 21), no seu A identidade do sujeito constitucional, ressalta que, na atualidade,

o constitucionalismo não faz muito sentido na ausência de qualquer pluralismo. Em uma comunidade completamente homogênea, com um objetivo coletivo único e sem uma concepção de que o indivíduo tem algum direito legítimo ou interesse distinto daqueles da comunidade como um todo, o constitucionalismo [...] seria supérfluo.

Por sua vez, Carvalho Netto (2003, p. 143) destaca que, em um Estado Democrático de Direito, como configurado, por exemplo, na Constituição Federal de 1988, a ênfase está na liberdade, não em uma liberdade atomisticamente traduzida, de indivíduos encapsulados em si mesmos, mas de uma liberdade para

[...] sermos diferentes, uma vez que somos diferentes, plurais, em dotes e potencialidades desde o nascimento e nos reconhecemos o direito de sermos diferentes e de exercermos as nossas diferenças, ou seja, sermos livres e de exercermos nossas liberdades. E, ainda assim, ou melhor, precisamente por isso, nos respeitarmos como iguais.

São assertivas como essas que nos permitem afirmar o Estado Democrático de Direito, a democracia constitucional, como um projeto sempre aberto, carente de uma plena densificação, em que ser inconcluso não é um problema a ser evitado, mas, precisamente, uma característica singular

² Temos, entre outros: Código Penal Francês (artigos R624-3/4 e R625-7); Código Penal Alemão (Seção 130); Código Penal Canadense (artigos 318 e 319); Ato Britânico de Igualdade e a Lei 134/1999 de Portugal.

³ Conferir, entre vários instrumentos: Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 13); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigos 19 e 20); Convenção Europeia dos Direitos (artigos 10 e 14); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

⁴ Por exemplo: Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

do mesmo. Reconhecemos, assim, que o pluralismo é marcado pelo paradigma de Estado e de Direito, no qual democracia não é redutível apenas ao seu elemento numérico, quantitativo, já que os direitos fundamentais incidem também sobre as visões de vida e de mundo minoritárias, operando como limite e condição de possibilidade de toda arquitetura normativa (CATTONI DE OLIVEIRA, 2013).

Nesse sentido, democracia e constitucionalismo não se excluem, mas pressupõem-se em constitutiva tensão. O pano de fundo dessa análise e sua chave interpretativa partem de uma Teoria da Constituição de base crítica e reconstrutiva, aberta à complexidade inerente ao contemporâneo. Logo, uma Teoria da Constituição que conforma uma “reflexão de terceiro nível” sobre as questões constitucionais, sobre a Constituição e sobre o Direito Constitucional (CATTONI DE OLIVEIRA, 2014, p. 17-56).

Em outros termos, pluralidade, conflituosidade, tensões, complexidade e contingência, dão o tom do operar das democracias constitucionais, sendo essas, para nos apropriarmos de argumentos caros a Lefort (1991, p. 31-32), o espaço do “*não petrificado*”, que “*acolhe e preserva a indeterminação*”, assumindo-se na história, entre arriscados deslocamentos, em que o “lugar do poder torna-se um lugar vazio”, sempre em disputa, ou seja, “vazio, inocupável – de tal maneira que nenhum indivíduo, nenhum grupo poderá lhe ser consubstanciável – o lugar do poder mostra-se infigurável.”

Assim, constrói-se a democracia a partir de uma pluralidade de vozes, da multiplicidade de línguas, as quais não admitem, aprioristicamente, ser qualificadas como negativas ou positivas, mas sim como constitutivas. Isto desvela que essa abertura discursiva carrega consigo um risco inerente de serem levantadas pretensões ilegítimas e abusivas ao direito, ou seja, pretensões que negam o diálogo, a liberdade, a igualdade e a alteridade, a própria ideia do pluralismo, expressando injustificável repúdio ao “*outro*”, ao espontâneo e inesperado, procurando, em realidade, impor o silêncio de suas verdades.

Argumentos como esses reforçam a necessidade de problematizarmos a tensão entre liberdade de expressão e discursos de ódio, de não desconsiderarmos a nossa história, a nossa responsabilidade pelos passados que decidimos manter e transmitir, e aqueles que descartamos. Assim, trabalhamos essa tensão em um contexto historicamente marcado por exclusões, silêncios e invisibilidades, tanto materiais quanto simbólicas, e diante dos compromissos inclusivos e de visibilidade que a Constituição brasileira de 1988 configura.

Dito de outro modo, reconhecer que o Estado Democrático de Direito é o *locus* da alteridade não significa passividade diante do pluralismo, pois nem todo plural é emancipatório, dialógico, haja vista que o reconhecimento da possibilidade do dissenso, de ser divergente, de ser “*outro*”, se “*levado até um extremo lógico*”, poderia ser desastroso “[...] para o constitucionalismo e para o sujeito constitucional na medida em que o eu excludente asseguraria sua identidade através da subordinação e da opressão daqueles que julga diferentes.” (ROSENFELD, 2003, p. 115).

Nesta linha, apropriando-nos de argumentos de estudiosos como Mouffe (1994, p. 104) e Santos (2010, p. 313), podemos visualizar que um dos maiores desafios dos atuais Estados Democráticos de Direito é lidar, de modo constitucionalmente adequado, com a circunstância de que nem toda *diferença* é democrática, dialógica, intersubjetiva e inclusiva. Ao contrário, nega-se o “*outro*”, traduzido como o *indesejável estrangeiro que mora entre nós*, através de *plurais* que não realizam a democracia constitucional, pois pretendem ser homogeneizantes, padronizadores, nostálgicos de alguma suposta unidade substancial, de uma *igualdade de e entre mesmos*.

Desde os estudos de pensadores como Austin (1988), sabemos que as *palavras realizam e conformam o mundo*, que qualquer ato de linguagem é também constitutivo, desvelando o chamado *sentido performativo*, no qual “dizer é fazer”. O que, mais uma vez, revela a centralidade de tematizarmos os limites da liberdade de expressão, pois palavras não são *apenas palavras*, o que as infelizes placas *Whites Only* do período segregacionista estadunidense não nos deixam esquecer, já que demarcavam, vinculativamente, quem poderia entrar e aqueles que deveriam permanecer fora (LANGTON, 1993).

São essas assertivas que nos permitem afirmar que, em democracias constitucionais, como a aqui delineada, liberdade de expressão implica intersubjetividade, reconhecimento do “outro” a partir da igualdade na diferença, em que qualquer alusão à identidade implica abertura argumentativa, recíproca autonomia e potencial crítica dissolvente. Essa concepção, por outro lado, é incompatível com quaisquer tentativas de ossificação, com soberanias não compartilháveis, com a reprodução naturalizada de estigmas e estereótipos e exclusões, com narrativas que se pretendem hegemônicas, “legítimas” por si só, e inquestionáveis.

Em outros termos, não podemos desconsiderar aquilo que Fiss (2005, p. 33) denominou de “o efeito silenciador do discurso”, que nos conduz aos *discursos de ódio*, às falas obsessivamente presas a esses mesmos estereótipos excludentes, que forçam o âmbito protetivo da liberdade de expressão aos seus limites, não de injustificáveis censuras prévias, mas de fundamentadas responsabilizações *a posteriori*, fazendo emergir a disputa entre o legítimo exercício de um direito fundamental e o seu reverso, isto é, o abuso. Defender o direito de nos expressarmos livremente, de *podermos dizer tudo*, não significa que somos imunes a sermos responsabilizados, democraticamente, por *tudo que dissermos*.

Liberdade de expressão, então, é *diálogo*, ainda que conflituoso, não a construção de silêncios, de uma cultura de mutismo, o que implica que problematizemos certas representações naturalizadas do pluralismo, descortinando o fato de que as pretensões normativas, discursivamente levantadas, devem ser contextualizadas, confrontadas com a historicidade subjacente a qualquer *discurso*, iluminando vozes e narrativas que se pretendem dominantes, muitas das quais propugnam por uma liberdade e uma igualdade como mesmicidade, estática, de uma *radical exclusão do “outro”*.

Por seu turno, *discursos de ódio* são *monológicos* e, não obstante, toda uma série de conceituações existentes sobre o seu sentido e alcance,⁵ podem ser definidos a partir de um ponto em comum a qualquer dessas definições, qual seja, a radical ojeriza e aversão ao “outro”, resultado de uma injustificável “*mixofobia*” (BAUMAN, 2007, p. 92), operando como uma resposta de extrema violência, de odiosa exclusão, silenciamento e invisibilização, buscando manter *tudo como sempre foi*, em que cidadania é tão-somente para *peessoas como nós*.

Essas imagens, ainda que sintéticas, visam ressaltar que os discursos de ódio refletem preconceituosas aversões, como a xenofobia, o antissemitismo ou a homofobia, conformando não interações de reconhecimento e abertura ao “outro”, mas, sim, uma patológica procura de uma suposta unidade substancial e indiscutível, em que a alteridade deve ser excluída, tornada invisível, procurando fazer prevalecer persistências que ocultam vínculos de servidão e subordinação social.

Desse modo, liberdade de expressão deve pressupor, como todo direito fundamental, o reconhecimento mútuo da igualdade entre cidadãos e cidadãos que participam do debate público, numa democracia constitucional. Isto é, liberdade de expressão envolve o direito de falar e de ser ouvido, de não ser desprezado, é liberdade comunicativa, dialógica, portanto, que se justifica numa relação de reciprocidade. Ainda que o sentido das exigências de liberdade e de igualdade possa ser parte da própria controvérsia pública, não se pode desconsiderar, sobre o pano de fundo de um longo processo de aprendizagem social com experiências históricas de injustiças e profundas violências, pelo menos, o que liberdade e igualdade *não significam*.

Dessa tensa relação emergem algumas indagações que são, elas próprias, um enorme desafio constitucional, isto é: a liberdade de expressão, como aqui apresentada, ainda que sinteticamente, cobre

⁵ Entre incontáveis abordagens, Meyer-Pflug escreve que o discurso de ódio, “[...] consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial”. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97). Já Brugger afirma que o mesmo discurso seria constituído por “[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (BRUGGER apud MEYER-PFLUG, 2009, p.97). Porsuavez, Rosenfeld, anota que o discurso de ódio é aquele “[...] speech designed to promote hatred on the basis of race, religion, ethnicity or national origin” (ROSENFELD, 2001, p. 02).

falas e palavras que, de modo intencional, só visam causar dor, exclusão e sofrimento? Uma radical e profunda ofensa pode ser tida como um direito constitucional?

Ainda que saibamos que existem posições contrárias, não nos furtamos a responder e explicitar que, em uma linha confluyente com a tendência dos vários documentos e legislações internacionais acima expostas, entendemos que não há qualquer cobertura constitucional para discursos de ódio, sendo esses, em realidade, pretensões abusivas a um direito fundamental. Logo, assim como Mackinnon, também não compartilhamos da noção de que, diante de ofensas radicais, de palavras humilhantes e degradantes, de puro ódio, a única alternativa possível, por “*amor a liberdade*” (*Love Of Liberty*), seja “[...] *desviar os olhos ou deixar crescer uma pele mais grossa*” (*averting the eyes or growing thicker skin*) (MACKINNON, 1996, p. 76).

Assim, assumimos, como norte de nossas análises, a noção de liberdade de expressão vinculada à ideia, dialogicamente estruturada, da igualdade na diversidade, em que o ato de reconhecer o “*outro*” não se transmuta na perpetuação de silêncios, ou seja, desvela-se a necessidade de pensarmos as interações sociais a partir “[...] de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”. (SANTOS; NUNES, 2003, p. 43).

Em outras palavras, não se pode assinalar as “diferenças”, como acontece com os discursos de ódio, para denegar a diversidade dialógica, para reforçar o “medo” e, por consequência, o ressentimento diante do “*estranho outro*” (TODOROV, 2010), daquele que ameaça a “minha/nossa” posição autorreferida de mundo, de sociedade.

A esses *discursos de ódio*, não obstante uma série de controvérsias, dizemos *não*. Uma negativa democrática e constitucional, não mera imposição de censuras, haja vista que, como Santos escreve ao recuperar certos argumentos de Bloch, o “*dizer não é dizer sim a algo diferente*” (SANTOS, 2010, p. 116).

Desse ponto de vista, e apesar de sabermos da existência de outras interpretações do sentido e alcance da liberdade de expressão, defendemos que cabe responsabilização pelos discursos de ódio, já que não desconsideramos, à luz de todo um complexo extremamente doloroso, processo histórico de disputas e de aprendizado social por liberdade e igualdade, as exigências normativas que se apresentam na garantia dos direitos fundamentais. Portanto, a liberdade de expressão pressupõe, como todo direito, a reciprocidade e o reconhecimento da igualdade.

Com esse pano de fundo, com essa chave interpretativa, é que vamos ao Projeto de Lei 7582/2014, o qual pretende, a partir dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado Democrático de Direito, como configurado na Constituição brasileira de 1988, definir e construir mecanismos de enfrentamento aos *crimes de ódio* e de *intolerância*, trazendo, para a pauta pública de debates, a situação historicamente verificável dos chamados *grupos sociais vulneráveis*⁶; o problema da proteção normativa deficiente e insuficiente de seus direitos fundamentais, de sua igualdade como cidadãos entre cidadãos, frente às recorrentes *falas de ódio* e de mensagens da mais radical exclusão.

3 Iluminando o nosso objeto: notas sobre o PL 7582/2014

Em maio de 2014, a partir de uma série de dados e estatísticos que demonstravam que certos grupos sociais estavam mais expostos a violência e exclusão do que outros, a deputada federal Maria do Rosário apresentou, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei que pretende tipificar os “crimes de ódio e intolerância”, além de “criar mecanismos para coibi-los”, tendo, como fundamento constitucional, o inciso

⁶ Por exemplo, e ainda que cada grupo tenha sua própria *singularidade interna* e sua própria *historicidade*, podemos citar: comunidades tradicionais, originárias, afrodescendentes, mulheres, homossexuais, além dos imigrantes, migrantes e populações deslocadas. Ou seja, aqueles que, em algum momento ou sentido, desafiam o *estabelecido*, o *establishment*, as narrativas padronizadoras, naturalizadamente erigidas.

III, do artigo 1º, da Constituição brasileira, que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana e o *caput* do artigo 5º, concernente à cláusula geral do princípio da igualdade.

É um projeto que, ao contrário de outras iniciativas, também importantes, mas voltadas a categorias ou grupos específicos, apresenta uma estrutura normativa mais abrangente, o que já é verificável no alcance pretendido pelo seu artigo 2º,⁷ o qual dispõe contra discriminações violentas, tanto físicas quanto mentais-simbólicas, praticadas por questões de origem social, ou contra pessoas em situação de rua ou em deslocamento interno ou como refugiados, além de referir-se a elementos de orientação sexual e expressão de gênero, entre outras definições conceituais.

Essa característica já é uma demonstração da inserção e abertura desse projeto de lei ao diálogo com documentos internacionais, com a tendência de construção de sistemas protetivos mais complexos, pois, por exemplo, a busca de uma definição normativa mais abrangente de possíveis grupos sociais e de parâmetros de discriminação subordinativa e excludente é também marcante no denominado *Ato Britânico de Igualdade* (Equality Act, 2010), o qual, assim como o projeto de lei em análise, também procura detalhar e sancionar atitudes discriminatórias e de incitamento ao ódio por raça, faixa etária e orientação sexual, inclusive criminalizando a publicação ou distribuição de material relativo a tais discursos de ódio.⁸

Outro documento que comprova essa linha de abordagem é a *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, que já na sua parte preambular, enfatizando os mesmos grupos vulneráveis presentes no PL 7582/2014, destaca que estes, historicamente, *vivenciam formas múltiplas e extremas de discriminação e intolerância*, resultando em enorme sofrimento e exclusão.

Junte-se a isso que tanto o *Ato Britânico* quanto essa *Convenção Interamericana* constroem um sentido amplo de *discriminação*, de toda distinção, direta ou indiretamente perpetrada, seja qual for o critério adotado de *discrimen*, que tenha por objetivo humilhar, inferiorizar, excluir ou restringir direitos de modo ilegítimo, isto é, sem base argumentativa e dialógica que a sustente em termos de uma democracia constitucional, como a aqui assumida, ou à luz do campo de incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Também nesse ponto o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional conflui, explicitamente, com essa perspectiva, pois, nas justificativas apresentadas, vemos que a amplitude do referido projeto “tem o objetivo de demonstrar que nenhuma situação de vulnerabilidade pode ser utilizada para justificar ou mascarar violações de direitos humanos”, e, logo depois, verificamos que essa posição defluiu da linha protetiva edificada na já citada “*Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*”. Em suma, como se lê na mesma *justificativa*, todas as *definições* ali apresentadas: “[...] se espelham em legislações nacionais e internacionais. A definição de deslocado interno, por exemplo, vem de Resolução das Nações Unidas sobre o tema e a de orientação sexual e identidade de gênero tem clara inspiração nos Princípios de Yogyakarta” (BRASIL, 2014).

Desse modo, e dentro dessa linha protetiva, o artigo 5º do projeto em tela dispõe sobre um ponto central em nossas análises, qual seja, considera sancionar qualquer discriminação pejorativa através dos

⁷ “Art. 2º - Toda pessoa, independentemente de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. (BRASIL, 2014)

⁸ Cite-se, como outro exemplo dessa abertura ao direito internacional dos direitos humanos às normativas antidiscriminatórias e antissubordinativas, a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), resultado dos compromissos assumidos pelo Brasil na *Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência*. Além dessa, devemos também colecionar, por seu caráter igualitário, de não criminalização do “outro”, do estrangeiro, a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). O próprio nome dessa lei marca uma importante distinção em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), em que se desconfiava desse *estranho entre nós*, o qual não era acolhido, mas tolerado, exigindo vigilância constante. A referida lei de 2017 afirma, em seu artigo 3º, entre outras disposições, que: “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”. Essas duas leis comprovam que o projeto de lei 7582/2014 não é um ato isolado, pois insere-se em uma dinâmica rede protetiva dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

chamados *discursos de ódio*, em suas várias formas de exteriorização, o que, sem dúvida, levanta a questão dos limites do exercício da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito.⁹

Mais uma vez, sobressai a inserção internacional de tal movimento, pois dois dos principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, o interamericano e o europeu, adotam a mesma linha, isto é, tanto a *Convenção Americana de Direitos Humanos* (Pacto de San José da Costa Rica) quanto a *Convenção Europeia dos Direitos Humanos* afirmam que a mais ampla liberdade de expressão é essencial na conformação de um ambiente democrático, não admitindo qualquer forma de censura prévia. Todavia, ambas as convenções também dispõem que o exercício desse direito fundamental está sujeito a responsabilidades ulteriores. O primeiro documento convencional estipula, inequivocamente, a vedação legal de toda propaganda e apologia de violência, ódio ou de incitação à prática de atos de hostis discriminações.

Nesse sentido, temos também a “*Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial*”, que em seu artigo 4º determina a edificação de medidas normativas positivas que busquem “declarar como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial”, assim como tornar ilegais toda *propaganda* tendente a incitar ou encorajar discriminações de cunho racial.

Essas assertivas, esse produtivo diálogo de fontes com a esfera internacional protetiva, demonstram que o aparato estatal não pode ser visto, unicamente, como ofensor das liberdades e igualdades fundamentais, em que a sua única operação é a de se abster. O Estado, nesse contexto normativo, pode ser responsabilizado não apenas por ações, mas também por injustificáveis omissões, o que inclui a inércia legislativa diante de um quadro de violações, historicamente verificáveis, dos direitos fundamentais de grupos socialmente vulneráveis.

É essa linha argumentativa que nos leva a reconhecer a legitimidade e a adequabilidade constitucional do parecer (BRASIL, 2017) emitido pelo deputado federal Paulo Pimenta, da *Comissão de Direitos Humanos e Minorias*, no sentido de aprovar, integralmente, os termos do Projeto de Lei nº 7582/2014, já que ele viria para suprir uma ausência normativa em relação à dimensão protetiva de certos setores da sociedade brasileira, os quais, segundo estatísticas e relatórios apresentados no projeto, são os mais afetados pelos discursos e mensagens de ódio e de discriminação em suas diversas facetas e modos de exteriorização.

O parecer, assim como o projeto analisado, recupera a dimensão dos compromissos internacionais assumidos no campo dos direitos humanos pelo Brasil; compromissos como o elencado no artigo 7º da já lembrada *Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância*, a qual determina que os Estados-partes devem, entre outras medidas cabíveis, “adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância”, legislação essa que deve incidir tanto em relação a esfera pública quanto em face das interações privadas – *dimensão horizontal dos direitos fundamentais*.

Neste ponto, trazemos duas críticas que podem ser apresentadas a tal projeto de lei. Uma objeção, mais específica, é quanto ao emprego do aparato repressivo do direito e do processo penal para lidar com questões como os *discursos de ódio*. Outra, mais genérica, é apontar a *saída estadunidense* no trato com tais *falas odiosas*, ou seja, em termos sintéticos: *combater discurso com mais discurso*, salvo incitação direta a “atos” violentos.

Em relação à crítica quanto ao emprego do aparato penal, não obstante reconhecermos ser uma preocupação de extrema importância, ainda mais em um contexto de aplicação demasiadamente seletivo da legislação penal, como revela ser o brasileiro, o próprio projeto de lei em tela, em sua *justificativa*,

⁹ “Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência” (BRASIL, 2014).

admite que o “*sistema penal*” não deve ser visto como uma panaceia no confronto com potenciais ofensas aos direitos fundamentais. Todavia, a mesma *justificativa* esclarece que certos atos, por sua extrema ofensividade, não podem, diante do próprio projeto inclusivo do Estado Democrático de Direito, passar incólumes, pois a mensagem enviada pelas instituições pode reforçar ainda mais tradições excludentes.

Em outras palavras, o projeto de lei não busca apenas “[...] tipificar os crimes de ódio e de intolerância, mas também assegurar a criação de uma cultura de valorização dos direitos humanos, de respeito e propagação destes direitos e de enfrentamento aos ódios, intolerâncias, preconceitos e discriminações”. (BRASIL, 2014).¹⁰

Em termos outros, defender a tese de que o aparato penal deve ser a *ultima ratio*, o último recurso, que deve ser *mínimo*, não significa que ele não possa, jamais, ainda que diante de graves violações e ofensas, ser empregado, por exemplo, diante dos discursos de ódio. Mas esse excepcional emprego, por impactar profundamente a seara jurídica individual, exige toda uma série de garantias fundamentais, como as oriundas do devido processo legal, conformando legislações democraticamente aplicadas, não uma imposição autoritária de censuras ou outros atos repressivos. Portanto, o parâmetro de aplicação e adequabilidade há sempre de ser o paradigma do Estado Democrático de Direito, no qual as restrições devem poder operar, simultaneamente, como condição de possibilidade dessa mesma democracia constitucional.

Com efeito, como adverte Feldens (2007, p. 229), uma “[...] *intervenção necessariamente mínima não se contrapõe conceitualmente a um Direito penal de intervenção minimamente necessária*”.

De certo modo, o Ministro Celso de Mello, durante o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, converge com tal visão ao ressaltar que:

[...] publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil (BRASIL, 2009).

Essa linha argumentativa também é encontrada em outros julgados no Brasil, como se depreende da passagem abaixo, oriunda do julgamento de apelação criminal, em que se lê:

a) a proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento não abarca as manifestações que caracterizam ilícito penal; b) a tutela à liberdade de expressão não deve incentivar a intolerância racial e a violência, que comprometem o princípio da igualdade de todos perante a lei, objetivo fundamental previsto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal [...]. (BRASIL, 2013).¹¹

Essas passagens também confluem com posição adotada na *Corte Interamericana de Direitos Humanos* - CIDH (18/2003), quando essa afirma que o “[...] *Estado tem obrigação de proteger os direitos dos membros de minorias contra agressões de particulares*”.

Desse modo, a atuação penal pode ser prevista para casos de abusos do direito à liberdade de expressão, notadamente diante de discursos de ódio, refletindo situações que revelam ser de “extrema gravidade”, em que o contexto concreto permita determinar “[...] *a existência de uma absoluta necessidade de utilizar, de forma verdadeiramente excepcional, medidas penais*”. (CIDH, 2008).

¹⁰ Esta linha é também confluyente com algumas iniciativas existentes na esfera internacional, como movimentos de denúncia e visibilidade dos impactos dos discursos de ódio, não da mera criminalização, como, por exemplo, o *No hate speech – Living Together Online*, do Conselho da Europa. Disponível em: <<https://www.nohatespeechmovement.org/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹¹ Também poderíamos citar a decisão de um caso que envolveu um internauta que, empregando as redes sociais, afirmou: “deveriam matar todos os islâmicos”. O juiz federal desse caso, discordando do pedido de arquivamento feito pelo MPF, após ressaltar que a livre expressão é um verdadeiro corolário do Estado Democrático de Direito, assentou que essa liberdade possui limites, os quais incidiriam sobre “manifestações de cunho racista ou preconceituosas”, concluindo que a “liberdade de expressão, portanto, não pode ser utilizada para lesar a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, muito menos para veicular discurso de ódio e de discriminação racial, social, de gênero, orientação sexual, religiosa ou étnica”. (LIBERDADE..., 2017).

Para nos apropriarmos de certos ensinamentos de Streck (2011, p. 12-13, 18),¹² podemos dizer que esse projeto de lei realça que, em um Estado Democrático de Direito, um “garantismo penal negativo” (intervenção mínima/proibição de excesso), não é contrário ou incompatível com um “garantismo positivo” (proibição de proteção deficiente ou insuficiente), haja vista que o Estado, como já dito, pode descumprir os direitos fundamentais “positivados” na Constituição, tanto por *exceder-se* como também por *omitir-se*.

Em relação à *saída estadunidense*, muito poderia ser dito, já que o debate naquele contexto é extremamente complexo, com leituras diversas a respeito do campo protetivo da liberdade de expressão, como configurada na Primeira Emenda, e dos discursos de ódio. Mas, diga-se que, atualmente, predomina a tese, tanto na jurisprudência dos tribunais quanto em sede doutrinária, de que o papel do Estado diante de tais falas altamente ofensivas é, com poucas e raras exceções, o de potencializar a noção de que *quanto mais discurso melhor*, não devendo intervir no exercício desta liberdade fundamental.

É um cenário marcado por imagens sedutoras sobre a liberdade de expressão, as quais, com o decorrer da história, tornaram-se verdadeiros cânones jurídicos, repetidos em termos naturalizados. Isto é, concepções com a do *livre comércio de ideias* (“free trade in ideas”), elaborada pelo Justice Holmes em seu voto divergente no caso *Abrams v. United States*, de 1919, ou aquela que afirma que, nos Estados Unidos, impera o mais “[...] profundo compromisso nacional com o princípio do debate público do modo mais desinibido, robusto e aberto possível”, como escreveu uma vez o juiz Brennan (US SC, 1964).

Há também aqueles que apontam que aceitarmos discursos racistas, excludentes e de ódio seria o preço a ser pagar para termos uma liberdade de expressão democrática, isto é, como anota Dworkin, os “arruaceiros nos lembram daquilo que costumamos esquecer: do preço da liberdade, que é alto, às vezes, insuportável. Mas a liberdade é importante, importante a ponto de poder ser comprada ao preço de um sacrifício muito doloroso”. (DWORKIN, 2006, p. 362).

Todavia, toda essa retórica não impede que alguns questionem quem são aqueles que têm pago, com seu sofrimento, esse “sacrifício muito doloroso”. Empregando um argumento desenvolvido por Ackerman, perguntamos: todas estas representações da liberdade de expressão não estariam ocultando algo que, historicamente, mulheres, judeus, hispânicos, índios e os afrodescendentes estadunidenses tanto conhecem, um enorme “legado de injustiça” (“legacy of injustice”)? (ACKERMAN, 1993, p. 317).

Essa cegueira aos contextos, à historicidade da linguagem, à sua força conformadora, é um dos pontos mais questionáveis da visão dominante no cenário estadunidense, em que a liberdade de expressão seja, como afirmam vozes mais críticas como a de Lawrence, reduzida a uma categoria formal e a-histórica, em que a Suprema Corte não se abre aos atingidos pelos discursos de ódio, ou seja,

acima de tudo, o que mais incomoda é que não temos escutado estas vítimas reais, tendo mostrado tão pouca empatia ou compreensão com suas feridas, abandonando estes indivíduos cuja raça, gênero ou orientação sexual levam outros a considerá-los cidadãos de segunda classe. (LAWRENCE, 1990, p. 436).

Ainda que sabedores de que outras indagações¹³ poderiam ser levantadas sobre o contexto estadunidense no que se refere à tensão entre a livre expressão e os discursos de ódio, além de uma série

¹² Destaque-se que, mesmo no cenário estadunidense, onde, como se verá, são poucos os casos em que os *hate speeches* não são tidos como cobertos pela liberdade de expressão, já há legislação federal que visa reprimir abusos perpetrados através do exercício ilegítimo da liberdade de expressão. Essa legislação ficou conhecida como “Matthew Shepard Hate Crimes Prevention Act”, que procura combater os “crimes de ódio”, recebeu este nome em referência ao assassinato, em 1998, de um membro da comunidade homossexual, o adolescente Matthew Shepard no Estado de Wyoming e, ao também assassinato, por motivos raciais, do afrodescendente James Byrd Jr., falecido no Texas no mesmo ano.

¹³ Entre essas, por exemplo, as indagações que gravitam em torno da postura, ainda presente no quadro estadunidense, de se distinguir *discurso* e *conduta*, como se falar/agir fossem coisas totalmente distintas, sem considerar o aspecto performativo dos atos de fala. Há, também, a desconfiança com a aplicação horizontal dos direitos fundamentais, ainda concebendo estes últimos tão somente como defesa em relação ao aparato estatal, não entre particulares. Por fim, temos a crítica de que tanto a doutrina dominante, como a posição da Suprema Corte nesta seara seriam historicamente insensíveis, descontextualizadas, não levando a sério as situações de violência, visíveis ou simbólicas, vivenciadas pelos grupos sociais mais vulneráveis. Quanto a todos estes pontos, conferir, por exemplo, os trabalhos de: Charles R. Lawrence III, Mary Matsuda e Richard Delgado.

de casos paradigmáticos que poderiam ser resgatados,¹⁴ cabe ressaltar a posição insular que os Estados Unidos assumem quando confrontados com outras democracias ocidentais no que tange ao combate às várias facetas que esses discursos podem assumir.

Em outros termos, ao contrário da tendência do direito internacional dos direitos humanos e de diversas iniciativas legislativas internas, como o projeto de lei aqui tratado, nos Estados Unidos, por exemplo, ainda são vistos argumentos de “defesa” que se pautam pela tese de que “demonizar judeus ainda é legal sob a primeira emenda. É ainda legal neste país ser intolerante. É ainda legal odiar” (BOYLE, 2001, p. 489).

Esse isolamento leva a profundas contradições, em que os Estados Unidos, em sede de discussões sobre acordos na área de combate aos crimes e discursos de ódio, como, por exemplo, quanto a *Convenção Contra Todas as Formas de Discriminação Racial*, chegam a se posicionar ao lado de países altamente autocráticos, como a Arábia Saudita e o Iêmen.¹⁵ Em resumo, como Rosenfeld (2001, p. 02-03) bem esclarece,

existe um grande hiato entre os Estados Unidos e outras democracias ocidentais. Nos Estados Unidos, ao *hate speech* é dado uma vasta proteção constitucional enquanto sob as convenções internacionais sobre os direitos humanos e em outras democracias ocidentais, tais como Canadá, Alemanha e o Reino Unido, ele [*discurso de ódio*] é largamente proibido e sujeito a sanções criminais.

Dito isto, entendemos que tanto as críticas ao uso do direito penal quanto a proposta de seguirmos a experiência atual estadunidense, ainda que saibamos que ambos questionamentos admitam maior aprofundamento e problematização, não se mostram capazes de abalar a legitimidade do Projeto de Lei 7582/2014, mas, ao contrário, reforçam o fato de que a referida iniciativa caminha junto com todo um complexo arcabouço internacional protetivo, o qual, em grande medida, resulta, como uma necessária resposta, da catástrofe totalitária da Segunda Grande Guerra. Assim, parte-se da historicidade subjacente a qualquer ato de linguagem, iluminando-se a força performativa desses e admitindo, assim, que certas e odiosas palavras não só são capazes de produzir indizíveis sofrimentos, como gerar verdadeiros genocídios.

Posto de modo mais direto, o projeto que está em análise no Congresso Nacional, por encontrar-se, como demonstrado, em confluência com toda uma estrutura normativa contrária aos discursos de ódio e radicais formas de intolerância, também parte desses mesmos pressupostos, os quais revelam que uma palavra, uma fala, pode ser “*como receber um tapa na cara*” (LAWRENCE, 1990) ou, como escreve Morrison, Prêmio Nobel de Literatura, uma “*linguagem opressiva é mais do que a representação de uma violência; ela é violência*” (MORRISON *apud* BUTLER, 1997, p. 06), o que faz emergir, como um verdadeiro imperativo normativo-constitucional, a dimensão da responsabilidade pelo *dito*.

4 Conclusão

Galeano (2011, p. 217), uma vez, escreveu que “*a impunidade é filha da má memória*”, o que, de certo modo, é um traço comum aos documentos que compõem a estrutura do direito internacional dos direitos humanos, pois esses emergem dos escombros do totalitarismo, após 2^a. Guerra Mundial, em que recordar passa a ser um verbo essencial para as incessantes batalhas contra todos os tipos de ódios e discriminações radicais, das apologias de silêncio, nas disputas pela maior afirmação da liberdade, da igualdade, mas, também, de uma alteridade que potencializa o próprio pluralismo.

¹⁴ Entre outros, ver: *Brandenburg v. Ohio* (1969), *R.A.V. v. St. Paul* (1992), *Virginia v. Black* (2003), *Snyder v. Phelps* (2011) e o recente *Matal, Interim Director, United States Patent and Trademark Office v. Tam*, (2017).

¹⁵ Dados sobre a história dos debates em torno de tal convenção, ver: United Nations Treaty Collection (UNTC). Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-2&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Eis-nos, por conseguinte, diante de um projeto de lei que também se situa nesse campo de uma tensão constitutiva entre a defesa da liberdade de expressão e, simultaneamente, da possibilidade de responsabilização, não de censura, de discursos que exteriorizam o mais puro ódio do “outro”, que negam o próprio pressuposto do diálogo, ou seja, o recíproco reconhecimento da igualdade, de uma igualdade na diferença.

É nesse contexto que a liberdade de expressão deve ser analisada, definida, isto é, em que seu âmbito normativo resgata a historicidade de uma experiência de violência, de silêncios, exclusões e injustiça social; experiência essa que atinge, preferencialmente, os ditos grupos socialmente estigmatizados, vulneráveis, entendidos esses de modo abrangente, como configurado no projeto de lei 7582/2014, visando, precipuamente, como se pode ler em sua *justificativa*, contemplar aqueles grupos que estão para além da já citada *Lei do Racismo* (Lei 7.716/1989), a qual tipifica os “crimes resultantes de preconceitos de raça e cor”.

Desse modo, o referido projeto de lei caminha na companhia de diversos instrumentos internacionais, assim como na mesma direção de uma série de legislações adotadas em países como Alemanha, Canadá, França e o Reino Unido. Além disso, está também em consonância com o paradigmático caso do *Habeas Corpus 82.424/RS*, decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, em que, *grosso modo*, não obstante reconhecer-se a essencialidade de uma ampla liberdade de expressão para o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito, esse Supremo Tribunal, também se abrindo ao diálogo com o direito comparado no que se refere à proteção das liberdades fundamentais, afirmou a tese de que o âmbito protetivo da liberdade de expressão não implica reconhecer a constitucionalidade dos discursos de ódio.

Assim, portanto, podemos afirmar, sob pena de nos alongarmos em demasia, que o PL 7582/2014 está inserido em uma complexa rede internacional que procura, a partir de um árduo, arriscado, doloroso e incessante processo de aprendizagem, conferir visibilidade normativa àqueles grupos sociais que, no decorrer da história, foram postos à margem, silenciados, isto é, projetos de lei, como o aqui visto, encontram-se voltados para a construção de uma cultura política pluralista com base na Constituição democrática, de uma República de cidadãos livres e iguais, como expressão de uma forma de integração social, que se dá, portanto, através da construção dessa identidade política pluralista e aberta, que pode ser sustentada por diversas formas de vida e identidades socioculturais, que convivem entre si, desde que assumam uma postura não fundamentalista de respeito recíproco, umas em relação às outras.

Referências

- A INEXISTENTE Eurábia de Geert Wilders. **VoxEurop**. 04 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.presseurop.eu/pt/content/article/203691-inexistente-urabia-de-geert-wilders>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- ACKERMAN, Bruce. **We the people**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.
- AUSTIN, John L. **How to do things with words**. Oxford: Oxford University Press, 1988.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.
- BOYLE, Kevin. Hate Speech – The United States versus the rest of the world? **Maine Law Review**, Portland, v. 53, n. 2, p. 488-502, 2001.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do projeto de lei 7582/2014**. Autor: Dep. Maria do Rosário. Relator: Dep. Paulo Pimenta. 08 mar. 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DC76F4BCD9B009F6CDF67E8EB03A096E.proposicoesWebExterno2?codteor=1551803&filename=Parecer-CDHM-03-05-2017>. Acesso em: 21 jun. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 7582**, 20 maio 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º. e caput do art. 5º. da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão Ministro Presidente Maurício Corrêa, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+82424%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+82424%2EACMS%2%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/az3e35m>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 130/DF**. Rel. Ministro Ayres Britto, 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª. Região. **Apelação Criminal nº 0004943-15.2009.404.7108/RS**. Rel. Juíza Federal Salise M. Sanchotene, 2013. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=gtXc&hdnRefId=bba0d6e3467b9afc624bd6da374950f8&selForma=NU&txtValor=00049431520094047108&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.590/DF**. 1ª Turma. Rel. Marco Aurélio, 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4352153>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

BUTLER, Judith. **Excitable speech: a politics of the performative**. New York: Routledge, 1997.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 141-163.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Comentário ao art. 1º, parágrafo único. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio L. (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 137-140.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Teoria da constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. CEDH. Reports of judgments and decisions. **Caso Norwood v. Reino Unido**, 2004. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Reports_Recueil_Index_2004.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. CEDH. **Caso Féret v. Bélgica**, 2009. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-2800730-3069797>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Kimel versus Argentina**, par. 78, 02 maio 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=291&lang=e>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03**, par. 144, 17 set. 2003. Disponível em: <<http://www.cidh.org/migrantes/Opini%C3%B3n%20Conculsta%2018.doc>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

COMENTÁRIOS racistas contra Maria Júlia Coutinho serão investigados. **Globo G1**, 03 jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/comentarios-racistas-contramaria-julia-coutinho-serao-investigados.html>>. Acesso em: 20 maio 2017.

CONSELHO DA EUROPA. **No hate speech – Living Together Online**. Disponível em: <<https://www.nohatespeechmovement.org/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

DISCURSO de ódio não é liberdade de expressão, diz defensora que venceu ação contra Fidelix. **Estadão**, 22 mar. 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/discurso-de-odio-nao-e-liberdade-de-expressao-diz-defensora-que-venceu-acao-contrafidelix/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

- ESTADOS UNIDOS. **Matthew Shepard Hate Crimes Prevention Act**. Disponível em: <<http://democrats.senate.gov/2009/07/14/the-matthew-shepard-hate-crimes-prevention-act/>>. Acesso em: 02 jan. 2014.
- FELDENS, Luciano. Deveres de proteção penal na perspectiva dos tribunais internacionais de direitos humanos. **Direitos fundamentais & justiça**, Porto Alegre, n. 1, p. 214-230, out./dez. 2007.
- FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- JEAN-MARIE LE PEN: El Ébola puede solucionar el problema de la inmigración en tres meses. **El Mundo**, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/internacional/2014/05/21/537cf6fde2704e3f098b4586.html>>. Acesso em: 29 maio 2017.
- JUSTIÇA condena universitária por preconceito contra nordestinos no Twitter. **UOL Notícias**, 16 maio 2012. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/05/16/justica-condena-universitaria-por-preconceito-contr-nordestinos-no-twitter.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2013.
- LANGTON, Rae. Speech acts and unspeakable acts. **Philosophy and Public Affairs**, [s.l.], v. 22, n. 4, p. 293-330, 1993.
- LAWRENCE, Charles R. If he hollers let him go: regulating racist speech on the campus. **Duke Law Journal**, Durham, n. 3, p. 431-483, jun. 1990.
- LEFORT, Claude. **Pensando o político**: Ensaio sobre democracia, revolução e liberdade. Trad. Eliana Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- LIBERDADE de expressão não pode ser usada para discurso de ódio. **Estadão (Online)**, 20 jun. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/liberdade-de-expressao-nao-pode-ser-usada-para-discurso-de-odio-diz-juiz/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.
- MACKINNON, Catharine. **Only Words**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.
- MARINE LE PEN compare les 'prières de rue' des musulmans à une 'occupation'. **Le Monde**, 12 nov. 2010. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/politique/article/2010/12/11/marine-le-pen-compare-les-prieres-de-rue-des-musulmans-a-une-occupation_1452359_823448.html>. Acesso em: 01 jul. 2014.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. Trad. Menelick de Carvalho Netto. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Minas Gerais, n. 2, p. 91-107, jul./dez. 1994.
- ROSENFELD, Michel. **A Identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- ROSENFELD, Michel. Hate Speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Cardozo Law School**, New York, n. 41, p. 01-63, April 2001. (Working Paper Series). Disponível em: <http://papers.ssrn.com/paper.taf?abstract_id=265939>. Acesso em: 15 set. 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João A. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25-68.
- STRECK, Lenio Luiz. **O princípio da proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal**: superando o ideário liberal-individualista-clássico. 2011. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/1.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2013.

TODOROV, Tzvetan. **The fear of barbarians**: beyond the clash of civilizations. Trad. Andrew Brown. Chicago: The University of Chicago Press, 2010.

UNITED NATIONS TREATY COLLECTION (UNTC). **International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-2&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 18 jun. 2017.

UNITED STATES SUPREME COURT. USSC. **New York Times Co. v. Sullivan**, 1964. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/supreme-court-landmarks/new-york-times-v-sullivan-podcast>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

UNITED STATES SUPREME COURT. USSC. **Brandenburg versus Ohio**, 1969. Disponível em: <https://www.courses.psu.edu/comm/comm403_jsb15/brandenburg.html>. Acesso em: 18 jun. 2017.

UNITED STATES SUPREME COURT. USSC. **Snyder v. Phelps**, 2011. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/educational-resources/educational-activities/facts-and-case-summary-snyder-v-phelps>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

Recebido em: 26/07/2017

Aprovado em: 06/10/2017